



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000356781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060644-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravado OLIVEIRO DE SOUZA CAMBUIAM (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2060644-98.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São José do Rio Pardo

Agravante(s): **Telefônica Brasil S.a**

Agravado(a)(s): **Oliveiro de Souza Cambuiam**

Voto nº 8781

EMENTA: DIREITO PRIVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou laudo pericial e complementações, fixando obrigação líquida de pagar R\$ 7.748,05. A agravante contesta o cálculo pericial, alegando incorreções relacionadas a eventos societários, cotação de ações, bonificações e taxa de juros.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a aplicação incorreta de eventos societários e cotação de ações; (ii) a inclusão indevida de dobra acionária; (iii) e o cálculo dos juros de mora com base na taxa legal.

III. Razões de Decidir

3. A perícia visa fornecer ao julgador o real valor do crédito exequente. O laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do Juízo, com fundamentação clara e suficiente.

4. A impugnação da requerida não apresentou elementos que indicassem equívoco na apuração técnica feita pelo perito.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 366/368 (autos de origem), complementada pela decisão de fl. 373, que, nos autos de cumprimento de sentença, homologou o laudo pericial de fls. 165/175 e as complementações de fls. 212/216, 239/248, 263/266, 278/283, 311/313 e 318/323 para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, porquanto estão de acordo

com o título executivo judicial. Ainda, julgou líquida a obrigação de pagar quantia certa, fixando o valor devido em R\$ 7.748,05 (sete mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinco centavos).

A Agravante aponta, preliminarmente, prevenção da 14ª Câmara Extraordinária de Direito Privado. No mérito, alega que o cálculo elaborado pelo expert apresenta incorreções patentes, quais sejam: (i) a aplicação dos eventos societários ocorridos na TELESP, embora a empresa emissora das ações tenha sido a TELEBRÁS; (ii) a utilização da cotação das ações da Telefônica para a conversão das ações da TELEBRÁS em pecúnia; (iii) a apuração de bonificações provenientes da cisão da TELESP, sem determinação no título executivo, e (iv) a desconconsideração da taxa legal para o cômputo dos juros. Sustenta que o laudo pericial homologado desrespeita o título exequendo, bem como vai de encontro ao entendimento já firmado pelo E. STJ, visto que os cálculos apresentados e homologados deixaram de considerar o correto critério de cálculo já estabelecido, desconsiderando que as empresas TELEBRAS, TELESP, e TELEFÔNICA não se confundem. Aduz, ainda, que o i. perito apurou equivocadamente a dobra acionária. Afirma que o título executivo não determinou a apuração de verbas indenizatórias referentes à dobra acionária. Suscita, ademais, que os juros moratórios devem ser calculados com base na taxa Selic, deduzida da variação do IPCA (IBGE). Pugna, liminarmente, pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pleiteia que a decisão seja reformada para reconhecer: (i) a necessidade de consideração dos eventos societários e da cotação das ações da empresa emissora das ações (TELEBRAS) para a apuração efetiva de eventual valor indenizatório, (ii) a inadmissibilidade de inclusão da dobra acionária sem que haja

determinação no título executivo, e (iii) a necessidade de utilização da taxa legal para o cálculo dos juros de mora (fls. 01/11).

Verificada a tempestividade, recolhido o preparo e presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso foi processado com o efeito suspensivo (fls. 20/22).

Ausente contraminuta (fl. 25).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cumpre consignar que a finalidade da perícia é a de fornecer ao julgador, dentre outras informações, o real valor do crédito exequente, a fim de se dar liquidez/cumprimento à sentença.

Anoto que, embora o i. Magistrado não esteja adstrito à perícia produzida nos autos, nela deve se amparar quando a questão exige conhecimento técnico-científico, como é o caso dos autos.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança do Juízo, equidistante do interesse das partes, além de minucioso, foi adequadamente elaborado, contendo fundamentação clara e suficiente.

Portanto, agiu bem o i. Magistrado ao homologá-lo, sob o argumento de que as conclusões do perito foram claras, não subsistindo motivos para que sejam desconsideradas.

O laudo pericial e as complementações consideraram o valor integralizado pela autora dividido pelo VPA da TELESP na data da emissão das ações para o cálculo da quantidade de ações

efetivamente emitidas, o valor do patrimônio líquido da empresa na data da contratação dividido pela quantidade de ações em circulação na mesma época para o cálculo da quantidade de ações que deveriam ter sido emitidas e os movimentos acionários entre a data da emissão das ações e do trânsito em julgado para o cálculo da diferença acionária, considerando o valor da cotação das ações na data do trânsito em julgado, conforme se depreende dos documentos encartados às 165/175, 212/216, 239/248, 263/266, 278/283, 311/313, 318/323 dos presentes autos.

Destarte, o perito apurou que o autor tem direito a receber o valor de R\$ 7.043,68 (sete mil e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), o qual, somado aos honorários advocatícios de R\$ 704,37 (setecentos e quatro reais e trinta e sete centavos), totalizam a quantidade R\$ 7.748,05 (sete mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinco centavos).

Não obstante a requerida ter impugnado o laudo pericial de fls. 165/175 e as complementações de fls. 212/216, 239/248, 263/266, 278/283, 311/313, 318/323 (fls. 182/207, 220/237, 255/258, 272/273, 289/306 e 327/364), certo é que ela não trouxe nenhum elemento capaz de indicar ocorrência de equívoco na apuração técnica feita pelo perito.

Sendo assim, de rigor a manutenção a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Alerto às partes que, em caso de interposição de embargos de declaração, poderá ser observado o disposto no artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

1.026, §§ 2º a 4º, do Código de Processo Civil, inclusive nas hipóteses em que se pretenda o mero prequestionamento, uma vez que este está implícito na solução dada pelo Tribunal de origem.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital